

## APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESCOLA: UMA PRÁTICA EDUCATIVA HUMANIZADA

Idelbrando Alves de Lima<sup>1</sup>

### RESUMO

A justiça restaurativa trata-se de uma teoria/prática nova na seara do ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, no âmbito educacional. Portanto, o presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação da justiça restaurativa no ambiente escolar. A metodologia desenvolvida para a realização deste estudo ocupa-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, fazendo uso de livros, publicações periódicas, impressos diversos, leis, enfim materiais de acesso ao público, que contribuíram na composição desta pesquisa, conduzindo o leitor ao conhecimento do assunto proposto. Neste sentido, acredita-se que os resultados apresentados possam contribuir com futuros estudos e com as reflexões em torno da justiça restaurativa e sua aplicabilidade dentro do espaço escolar.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa, Educação, Resolução de conflitos.

### INTRODUÇÃO

O fenômeno social da violência, num contexto geral, tem sido notícia cotidiana nos meios de comunicação de massa, evidenciando um grande e difícil desafio a ser superado pela sociedade e o poder governamental. A violência encontra-se inserida em todos os espaços sociais e os conflitos oriundos dos diversos tipos deste fenômeno têm afetado demasiadamente às relações humanas.

Contrapondo-se a justiça convencional de caráter punitivo/retributivo, a justiça restaurativa está intrinsecamente relacionada com a pacificação social e a justiça social. Suas práticas trazem um novo direcionamento sobre o conflito, buscando o restabelecimento das relações e das emoções humanas, como também, criando uma Cultura de Paz.

Como o conflito é algo inerente da natureza humano as práticas da justiça restaurativa podem ser aplicadas em qualquer ambiente, tais como: na família (conflitos matrimoniais, violência doméstica), no bairro/comunidade (violência, vandalismo), no trabalho (discriminação, assédio moral), no sistema de justiça (conflito em prisões) e, inclusive, na escola (indisciplina, agressões físicas e verbais, bullying, cyberbullying).

Neste contexto, a escola, enquanto espaço social não está isenta de conflitos, tendo as mais variadas formas de violência – física, psicológica ou estrutural – presentes no seu dia a dia. Perante a respectiva realidade, a justiça restaurativa desempenha o papel de metodologia pedagógica, levando a escola, como um todo, a rever seus métodos de resolução de conflitos.

---

<sup>1</sup> Mestre pelo Curso de Ciências das Religiões da Universidade Federal da Paraíba, [del\\_historia@hotmail.com](mailto:del_historia@hotmail.com), (83) 3322.3222

Face ao exposto, o presente artigo tem por objetivo analisar aplicação da justiça restaurativa no ambiente escolar. Para tanto, procura identificar as técnicas e apontar os benefícios das práticas do modelo restaurativo, dentro da escola. A metodologia desenvolvida para a realização deste estudo ocupa-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, fazendo uso de livros, publicações periódicas, impressos diversos, leis, enfim materiais de acesso ao público, que contribuíram na composição desta pesquisa, conduzindo o leitor ao conhecimento do assunto proposto.

Portanto, justifica-se a importância deste artigo, por priorizar o exercício da pesquisa voltada para as práticas da justiça restaurativa. Neste sentido, acredita-se que os resultados apresentados possam contribuir com futuros estudos e com as reflexões em torno da justiça restaurativa e sua aplicabilidade no ambiente escolar.

## **1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS**

A justiça restaurativa trata-se de uma teoria/prática nova na seara do ordenamento jurídico. A expressão teria sido usada pela primeira vez, em 1977, pelo pesquisador Albert Eglash, no texto *Beyond Restitution: Creative Restitution* (Além da Restituição: Restituição Criativa), no qual o autor “[...] sustentou, [...], que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação” (PINTO, 2009, p. 217).

As primeiras experiências foram vivenciadas no Canadá (1974) e na Nova Zelândia (1989) – país pioneiro na positivação do modelo restaurativo no ordenamento jurídico pátrio – e “[...] estão ligadas à valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas que habitam aqueles territórios desde tempos remotos (o povo maori no primeiro e os aborígenes e as *First Nations* no segundo), [...]” (SICA, 2007, p. 22, grifo do autor), os quais priorizam a participação de todos os envolvidos na situação conflituosa, para juntos encontrarem a melhor solução.

A justiça restaurativa é, portanto, “[...] um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro” (BRANCHER, 2006, p. 21), desta forma, o conflito passa a ser compreendido e solucionado numa perspectiva holística. “A ideia, então, é voltar-se para o futuro e para restauração dos

relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa” (PINTO, 2009, p. 219).

A partir disso houve uma disseminação de experiências de práticas restaurativas ou práticas similares, em diversas partes do mundo. Diante disso, o Conselho Econômico e Social da ONU (Organização das Nações Unidas) requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, através da Resolução nº 1999/26, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considerasse a formulação de padrões das Nações Unidas no âmbito da mediação e da justiça restaurativa, fato este, considerado o marco inaugural da regulamentação do modelo restaurativo pela ONU.

Passado quase um ano seguiu-se a Resolução nº 2000/14, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, na qual o Conselho Econômico e Social da ONU requisitou do Secretário-Geral que

[...] buscase pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, [...].  
(RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU)

Tal repercussão fomentou na criação da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a qual válida, recomenda e encoraja a adotar e difundir as práticas da justiça restaurativa para todos os Estados Membros, instituindo os princípios básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, influenciando inúmeros países, inclusive o Brasil, a adotarem e/ou aprimorarem programas de modelo restaurativo.

O documento supracitado “[...] foi elaborado em face das discussões, [...], sobre os temas de prevenção criminal, respeitando às vítimas e a necessidade de se desenvolver instrumentos e princípios para o uso da justiça restaurativa” (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 56), além disso, reconhece, também, que a abordagem restaurativa consagra a participação do ofensor e da comunidade, dentro do processo restaurativo.

No que se refere ao programa de justiça restaurativa, seu processo, seus resultados, as partes envolvidas e o papel do facilitador, a Resolução nº 2002/12 no tópico da terminologia conceitua que:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo. (RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU)

Observando o teor do trecho transcrito da Resolução nº 2002/12 da ONU percebe-se que a justiça restaurativa é possuidora de uma metodologia específica, centrada nas necessidades das partes envolvidas no conflito – vítima, ofensor e comunidade –, objetivando reparar os danos decorrentes do delito e, primordialmente, restaurar as relações humanas dos envolvidos, através do desenvolvimento de técnicas apropriadas e acompanhadas por um facilitador.

Portanto, na contramão do modelo convencional de justiça criminal – de ritual solene e público, de linguagem, de normas e de procedimentos formais e complexos e, principalmente, de caráter intimidador, punitivo e excludente – surge o modelo da justiça restaurativa. “A justiça convencional diz: você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?” (PINTO, 2009, p. 219). Santos e Oliveira (2016, p. 194) afirmam que “Nessa perspectiva de utilização de métodos alternativos de enfrentamento à violência, pensa-se a Justiça Restaurativa como um campo repleto de possibilidades que possam romper com práticas punitivas e de culpabilidade [...]”.

Sendo assim, a justiça restaurativa trata-se de um novo modelo de justiça, que se preocupa em restaurar os danos causados pelo conflito nas vítimas, nas famílias e na comunidade, além disso, evita estigmatizar o opressor/infrator, promovendo a responsabilização consciente do mesmo, diante de seu ato. Para Leal (2017, p. 6), é “[...] uma Justiça que valoriza a restituição, o perdão, a reconciliação e a pacificação (integradora) das relações sociais afetadas pelo ato delituoso; uma Justiça humanizada [...]”.

Portanto, a justiça restaurativa propõe uma mudança de paradigma criminal, adotando uma metodologia de resolução de conflitos fundamentada na voluntariedade, na

consensualidade, no diálogo, no entendimento, que responsabiliza e acolhe todos aqueles que direta e indiretamente estão ligados ao delito. Pode-se visualizar na justiça restaurativa uma busca expressiva de acesso à justiça, a uma ordem jurídica justa, que devolve, de certa forma, o poder às pessoas afetadas pelo conflito, de solucioná-lo.

## **2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR**

O acesso à justiça é uma garantia constitucional, que possibilita igualmente aos homens e as mulheres o direito de pleitearem, junto ao Poder Judiciário, suas demandas. A Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição Cidadã, ratifica através do Art. 5º, incisos I, XXXV e LXXIV este direito, o qual pode ser considerado um dos itens principiadores na edificação do nosso Estado Democrático de Direito.

Segundo Pinto (2005), apesar do sistema de justiça brasileiro ser mais restritivo, vigorando o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública no Direito Processual Penal, “o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, [...]” (PINTO, 2005, p. 29). De acordo com o mesmo autor, através da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, do surgimento da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, “[...] abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico do Brasil, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa” (PINTO, 2005, p. 29).

A pequena janela que se abre na expressão de Pinto (2005) é referente a alguns dispositivos expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.099/95, que possibilita o uso da conciliação (Art. 98, I da CF/88) e a “[...] composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” (Art. 72 da Lei nº 9.099/95). Além dos dispositivos legais supracitados, a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e a Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso – predispõe, mesmo de forma implícita, o uso do modelo restaurativo em alguns casos. “Mas é preciso ter sempre presente que o procedimento restaurativo não é, pelo menos por enquanto, expressamente previsto na lei como um devido processo legal no sentido formal” (PINTO, 2005, p. 32).

No Brasil, as práticas da justiça restaurativa são recentes e projetos pilotos foram implantados em Porto Alegre – RS (na esfera da Justiça infanto-juvenil), São Caetano do Sul – SP (no âmbito escolar) e Brasília – DF (na esfera dos Juizados Especiais do Núcleo Bandeirantes), no ano de 2005, através da elaboração do projeto “Promovendo Práticas

(83) 3322.3222

contato@conedu.com.br

www.conedu.com.br



Restaurativas no Sistema Judiciário Brasileiro”, fruto de uma ação em conjunto da Secretaria da Reforma do Judiciário/ Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), marcando, desta forma, o início das práticas restaurativas no país.

Em 2007, na cidade de São Paulo, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR), com a missão de divulgar as práticas do modelo restaurativo no Brasil e no mundo. É importante ressaltar que a justiça restaurativa tem o incentivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, em acordo firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). De acordo com Pinho (2009, p. 246):

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

Em virtude dos resultados significativos das primeiras experiências de práticas restaurativas no Brasil, o Governo Federal editou o Decreto nº 7.037/09, aprovando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o qual estabelece na Diretriz 19, Objetivo Estratégico I: Inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e em outras instituições formadoras – a ação programática de “Desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, [...]”, tendo como órgãos responsáveis a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça (BRASIL, 2009).

No decorrer deste percurso jurídico o Congresso Nacional instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), através da Lei nº 12.594/12, ratificando a justiça restaurativa, como método de resolução de conflito no âmbito juvenil, neste sentido, estabelece no Art. 35, inciso III, que a execução de medidas socioeducativas leve em consideração “práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;” (BRASIL, 2012).

No entanto, o embasamento jurídico da justiça restaurativa no Brasil encontra-se impresso na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que

dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. O Art. 1º, incisos I, II e III ratificam que

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (BRASIL, 2016)

Apesar da inexistência de uma legislação que regule o processo restaurativo no ordenamento jurídico brasileiro, a Resolução nº 225 do CNJ trata-se de um avanço no sistema judiciário do país, apresentando o modelo restaurativo como um método de resolução de conflitos estruturado e, estabelecendo os procedimentos a serem utilizados pelo Poder Judiciário.

Ademais, no Art. 2º da referida resolução estão expressos os princípios que orientam a justiça restaurativa, os quais são: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade. É válido salientar que a justiça restaurativa não se limita, apenas, a solucionar os conflitos dentro do âmbito judicial, mas pode ser totalmente aplicável em outros espaços sociais, como o ambiente escolar.

## 2. 1. APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESCOLA

A violência tem sido marcante e presente no cotidiano escolar e vem assumindo diversas formas, ou seja, a instituição que parecia ser segura e intocável tem hoje a violência adentrando seus muros. A violência escolar trata-se de um assunto de bastante relevância na contemporaneidade, diante das possíveis consequências que possa vir a acontecer, por isso, tem sido um assunto pesquisado, estudado e debatido, pois atingi as relações sociais de todos

que compõem a comunidade escolar. Segundo Azevedo (2017, p. 231) “[...] a violência entre alunos e alunos, entre professores e alunos, comunidade e escola é diuturna e perene. Esse ciclo é sempre crescente e tira o brilhantismo da grande arte produzida pela escola: a aprendizagem”.

Neste sentido, a escola suscita rever seus métodos de resolução de conflitos, não negligenciando a violência e aprendendo a lidar com as diferenças. Daí surge à necessidade de fazer uso das práticas restaurativas no ambiente escolar, realizando o que Penido (2008) denominou de uma parceria entre Justiça e Educação, na busca por solucionar os casos de violência na escola.

[...] a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz. (PENIDO, 2008, p. 203)

Torna-se pertinente destacar que as práticas restaurativas no ambiente escolar não buscam excluir as regras tradicionais de disciplina, pelo contrário, ajuda a comunidade escolar a compreender melhor o uso de respectivas regras e sua necessidade, quando oportuna. Segundo Azevedo (2017, p. 223-224):

Essa pedagogia restaurativa é importante no contexto escola, considerando que as crianças e adolescentes, que se encontram no processo de formação psicossocial, precisa de um regime de disciplina escolar restaurativo. Contrariamente, a escola e seus agentes legitimam a punição, com um controle social rígido e com pouco apoio, ensejando em uma disciplina social negligente; ou por outro lado, uma disciplina social permissiva.

Na perspectiva da justiça para o século XXI, o ato infracional e indisciplinar possui como *locus* preferencial a justiça restaurativa, cujos princípios balizadores são os da informalidade, da reparação do dano, da voluntariedade e da busca do consenso.

Ainda conforme a mesma autora “[...], nos casos de abuso ou de atos infracionais precisa-se acionar os órgãos de defesa da criança e do adolescente, como os conselhos tutelares, o ministério público, [...], entre outros” (AZEVEDO, 2017, p. 226).

Falar sobre práticas restaurativas na escola é trazer para dentro dela uma educação para/em Direitos Humanos, inserindo, desta forma, uma nova maneira de repensar o conflito. Por isso, a escola precisa incorporar os fundamentos e as técnicas restaurativas no seu modelo pedagógico, oficializando através de sua Proposta Pedagógica – PP e do seu Regimento Interno.



As técnicas restaurativas que serão aplicadas no ambiente escolar são:

1ª) Mediação – processo de autocomposição, no qual as pessoas (educandos) envolvidas no conflito expressam seus sentimentos e buscam solucionar a situação conflituosa, desenvolvendo a autonomia, o diálogo e o empoderamento. Todo o processo será conduzido por um mediador, que promove o diálogo sem julgamento ou busca pela verdade;

2ª) Comunicação Não Violenta (CNV) – desenvolvida pelo psicólogo americano Marshall Rosenberg é uma forma de conectar as necessidades e os sentimentos entre as pessoas, garantindo entre elas a igualdade e o diálogo respeitoso. Para que a CNV aconteça é necessário seguir 4 passos: 1º) Observar a situação sem emitir julgamento; 2º) Perceber como se senti diante da situação; 3º) Identificar qual a necessidade humana foi afetada pela situação; 4º) Fazer um pedido específico e positivo a outra pessoa;

3ª) Fala e Escuta ativa – são aspectos essenciais no diálogo, pois proporcionam que as partes compreendam as várias percepções da história e as necessidades envolvidas no conflito, planejando e ordenando as ações futuras;

4ª) Círculos de Construção de Paz – são espaços de diálogo, nos quais os participantes possuem a liberdade de falar e escutar ativamente, vítima e ofensor são levados a se colocar um no lugar do outro, discutindo os problemas e buscando soluções. No círculo todos são iguais em valor e dignidade e a sessão será conduzida por um facilitador e um co-facilitador, que terão a tarefa de ajudar os envolvidos a solucionarem o conflito.

O objetivo da utilização das técnicas restaurativas na escola é de implantar uma metodologia voltada para a educação cidadã, formando no educando um ser autônomo e capaz de se responsabilizar por seus atos. Além disso, o uso das práticas restaurativas é uma forma de prevenir a violência e a criminalidade, de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes e de construir uma comunidade pacífica, dentro do ambiente escolar.

A aplicação da justiça restaurativa nas escolas não pode ser imposta e, nem, feita de maneira aleatória, sendo necessária a formação dos profissionais de educação, os mesmos não agiram como juízes, mas como mediadores e/ou facilitadores. “Indubitavelmente, os profissionais da educação não receberam a formação específica para gerir os conflitos no espaço escolar” (AZEVEDO, 2017, p. 219), por isso, a formação deve ser voltada para a obtenção de conhecimentos específicos no âmbito das práticas da justiça restaurativa, levando os profissionais a perceberem que o conflito pode ser solucionado, diante de um novo prisma.

Torna-se válido ressaltar que as práticas da justiça restaurativa não se configuram como tábua de salvação para todos os conflitos e não pretendem substituir a legislação penal

vigente, antes se apresenta como um complemento na busca de uma justiça mais efetiva, restauradora das relações humanas e construtora de uma Cultura de Paz.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa é um movimento relativamente recente e vem se consolidando gradativamente no Brasil, demonstrando que é possível sua aplicação, não apenas na esfera judicial, mas em outros espaços sociais, como na escola.

Face o fenômeno da violência, que atualmente está presente no ambiente educacional, às práticas da justiça restaurativa buscam proporcionar um novo olhar a respeito da educação, no qual todos os envolvidos no conflito são tratados numa perspectiva horizontal, ou seja, igualitária. O modelo restaurativo não se trata de uma metodologia do medo ou da punição, mas de uma prática que visa, sobretudo, restaurar as relações humanas.

A escola, enquanto espaço social, deve vivenciar o diálogo, o respeito e o pluralismo social e cultural, promovendo os direitos humanos, a cidadania, a inclusão, a dignidade e, principalmente, a paz. Portanto, acredita-se que com o apoio da Justiça e da sociedade, a inserção da justiça restaurativa nas escolas trará benefícios imensuráveis para a educação, fazendo da escola um ambiente mais humanizado e justo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Joseane Batista de. Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa na Escola: Um projeto em construção. In: **Revista Científica TC BRASIL – Educação & Inovação**. João Pessoa, v. 1, n. 3, p. 213-236, Dez. 2017.

BRANCHER, Leoberto. **Manual de práticas restaurativas**. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2006. 1 v.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069/90**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2019,

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741/03**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.037/09**, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH – 3 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594/12**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225/2016**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resolucao-n225-31-05-2016-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n225-31-05-2016-presidencia.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

LEAL, César Barros. A Justiça Restaurativa em Prisão e o Princípio de Humanidade. IN: **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, n. 21, p. 5-16, abr/jun. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, C.; VITTO, R.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005, p. 19-39.

\_\_\_\_\_, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal. IN: **Revista Paradigma**, ano XIV, n. 18, p. 215-235, jul/dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>>. Acesso em: 2 dez. 2018

PENIDO. Egberto de Almeida. “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. IN: **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204. jun/jul. 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de Paradigma: Justiça restaurativa. In: **Revista jurídica CESUMAR Mestrado**, Maringá, v. 8, n. 1, p. 48-62, jan/jun. 2008.

SANTOS, Andréia Favaro dos; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Programa “Família Acolhedora”: Técnicas e conhecimento. IN: **Revista Brasileira de CIÊNCIAS CRIMINAIS**, ano 24, v. 123, p. 187-205, set. 2016.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.